

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)



Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que nenhum estabelecimento comercial poderá disponibilizar ao público qualquer tipo de câmara bronzamento artificial.

Art. 2º O descumprimento das normas contidas no Art. 1º desta Lei, acarretará em multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs e perda do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela comprovação do aumento dos casos de câncer de pele. Dados estatísticos comprovam que o bronzamento artificial também contribui para aumentar o numero de casos da doença.

O câncer de pele é o tipo de câncer mais comum e tem aumentado muito no Brasil nos últimos anos, a ponto de preocupar os dermatologistas. Para eles, uma opinião é unanime. "O que protege não bronzeia, e o que bronzeia não protege".



Para estes profissionais, as câmaras de bronzeamento artificial deveriam ser condenadas, pois são tão maléficas quanto a exposição abusiva ao sol. É comprovado que estas câmaras além de emitirem os raios UVA (que não queima nem deixa a pele vermelha, mas são muito perigosos, pois, além de seus efeitos não serem sentidos na hora, causa o envelhecimento das células e conseqüentemente o câncer de pele), emitem também os raios UVB (que bronzeia rapidamente, queimam, causam bolhas e são os principais responsáveis pelas lesões cancerígenas).

No Brasil, é um absurdo permitir que essas câmaras estejam por todo o lado, sem nenhuma fiscalização que controle a porcentagem de radiação que estão emitindo.

Por isso trago esta iniciativa, coibindo a comercialização destas, tão questionáveis, câmaras de bronzeamento artificial.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, a esta tão oportuna iniciativa, agradeço.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

Deputado LINCOLN PORTELA

Caixa: 102

Lote: 80

PL N° 2343/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/01/00 às 16:38hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.343/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



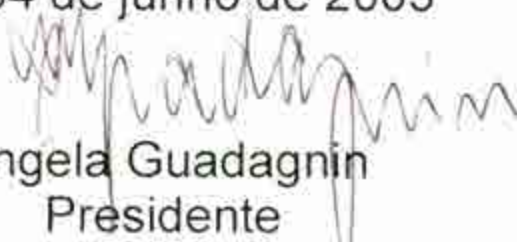
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Amauri Robledo Gasques.

PROJETO DE LEI Nº 2.343/00 - do Sr. Lincoln Portela - que "Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial. Apensado o PL-4557/2001 (PL-6342/2002 (PL-6537/2002, PL-7424/2002))"

Em 04 de junho de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.343/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02, 7.424/02

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/06/2003 a 12/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

Lilian de C. Albuquerque Santos
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

Apensados o PL 4.557, de 2001, o PL 6.342, de 2002 e o PL 6.537, de 2002

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Remi Trinta

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação proíbe a prestação de serviços de bronzamento artificial pelos estabelecimentos comerciais.

Estabelece multa e perda de alvará para os que desrespeitarem a legislação.

Em sua justificativa, defende a proibição das máquinas de bronzamento artificial, fundamentalmente, em razão de se estar comprovado que o seu uso contribui para o aumento dos casos de câncer.

O PL 4.557, de 2001, apensado, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, estabelece que os serviços de bronzamento artificial serão disciplinados, autorizados, registrados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais.



7ADC3F0818



Prevê, ainda, que tais serviços deverão contar com responsável técnico médico dermatologista. O técnico especializado em cosmetologia poderá atuar sob supervisão médica.

Determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei e ao Conselho Federal de Medicina o estabelecimento de normas éticas direcionadas ao exercício profissional dos procedimentos relativos à matéria.

Por sua vez, o PL 6.342, de 2002, também apensado, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, estabelece, da mesma forma que o anterior, a obrigação da presença de médico dermatologista nos serviços de bronzamento artificial.

Ademais, exige que seja fixada informações alertando sobre os riscos de envelhecimento da pele e de provocar câncer. Concede trinta dias para os estabelecimentos de bronzamento artificial atenderem o disposto na lei.

Por fim, o PL 6.537, de 2002, apensado, de autoria do Deputado Marçal Filho, da mesma forma que o anterior, exige que as clínicas de bronzamento coloquem alertas sobre o riscos do bronzamento artificial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

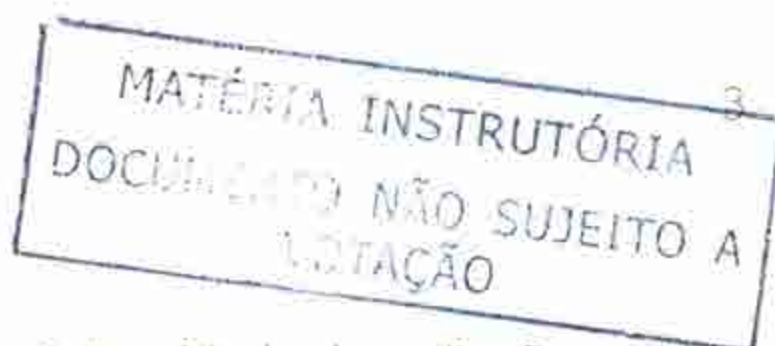
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A técnica de bronzamento artificial no Brasil cresceu muito na última década, transformando-se em verdadeiro modismo. São oferecidos serviços dessa natureza até mesmo em academias e salões de beleza.



7ADC3F0818



Estudos demonstraram que a intensidade da radiação emitida por essas câmaras é superior a que se recebe com o banho de sol. O bronzamento artificial também pode provocar reações adversas, tais como bolhas, coceira, pele seca e alergias. Além disso, existe o risco de queimaduras da córnea, catarata e até cegueira.

Ademais os raios UV penetram mais profundamente na pele acelerando o desgaste de suas células, causando envelhecimento precoce.

O grande problema, todavia, está no grande risco de o usuário de câmaras de bronzamento artificial vir a ser vítima do câncer de pele. Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, o bronzamento artificial tem contribuído para maior incidência de câncer de pele.

A constatação desses riscos levaram as autoridades sanitárias de alguns estados a tentar disciplinar o uso dessas máquinas de bronzamento.

Sensíveis a essa situação os ilustres Deputados Lincoln Portela, Sérgio Carvalho e Luiz Bittencourt apresentaram projetos de lei objetivando estabelecer regras nacionais.

A proposição do primeiro, PL 2.343/00, simplesmente proíbe o uso de máquinas de bronzamento artificial, o que não nos parece o meio mais apropriado para se enfrentar a questão.

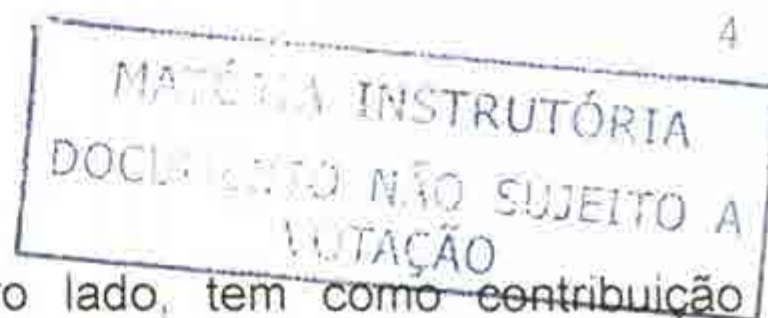
Por sua vez, o PL 4.557/01 oferece o caminho mais adequado para se tratar da matéria, remetendo seu disciplinamento e controle para os órgãos de vigilância sanitária dos estados e municípios.

Ademais, obriga os serviços de bronzamento artificial a disporem de técnico responsável formado em medicina e especializado em dermatologia. Dessa forma, oferece garantias de que essa técnica de bronzamento será utilizada dentro dos parâmetros técnicos adequados para cada um de seus usuários.

Assim, entendemos que esse projeto de lei trata a matéria de forma ponderada, possibilitando que a população interessada tenha acesso às vantagens e comodidades do bronzamento artificial sem os riscos que até então está submetida.



7ADC3F0818



O PL 6.342/02, por outro lado, tem como ~~contribuição~~ principal a obrigação de os estabelecimentos de bronzamento artificial disporem de médico dermatologista. Contribuição essa já prevista no PL 4.557/01, acima analisado. A necessidade que essa proposição exige de se colocar alerta sobre os riscos do bronzamento artificial deve ser objeto de regulamentação do Executivo. Análise que se aplica para o PL 6.537/02, que, também, apresenta essa mesma exigência de alerta quantos aos riscos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 4.557, de 2001 e contrário ao PL 2.343, de 2000, ao PL 6.342, de 2002 e ao PL 6.537, de 2002.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.


Deputado Remi Trinta
Relator

prpl2343-00bronzamento203250-060



7ADC3F0818



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000
(Apensos os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Amauri Robledo
Gasques

I – RELATÓRIO

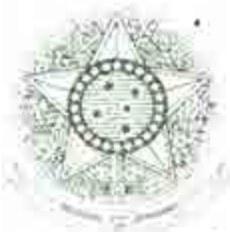
O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Lincoln Portela, proíbe a disponibilização ao público, por estabelecimentos comerciais, de qualquer câmara de bronzamento artificial. O descumprimento da medida acarretará multa de 30.000 (trinta mil) UFIR e perda do alvará de funcionamento.

O Autor alega que a proibição é necessária, dada a evidência de que o bronzamento artificial está associado à ocorrência de câncer de pele. Segundo ele, os profissionais da área médica especializada condenam as câmaras de bronzamento pelos efeitos maléficos que produzem.

A esse Projeto foram apensados os PL nº 4.557/01, nº 6.342/02, nº 6.537/02 e nº 7.424/02, todos eles tratando de matéria semelhante.



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 4.557/01, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, determina que os serviços destinados ao bronzamento artificial sejam disciplinados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária das secretarias municipais e estaduais de saúde. Esses serviços deverão dispor, obrigatoriamente, de um responsável técnico da área médica, com especialização em dermatologia e poderão contar com a participação de técnicos em cosmetologia sob supervisão médica. Caberá ao Conselho de Medicina definir as normas éticas relativas ao exercício profissional do procedimento.

O PL nº 6.342/02, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, determina que, para obtenção de alvará de funcionamento, os estabelecimentos que trabalham com bronzamento artificial deverão afixar placas informativas sobre o risco potencial de câncer decorrente do procedimento e dispor de médico dermatologista em seu quadro funcional.

Da mesma forma, o PL nº 6.537/02, de autoria do Deputado Marçal Filho, determina que as clínicas de bronzamento artificial devem colocar avisos e distribuir material informativo sobre os riscos de câncer decorrentes da exposição aos raios ultravioleta.

Aos quatro projetos, foi apensado o PL nº 7.424/02, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que torna obrigatória a afixação de cartazes, pelas clínicas de bronzamento artificial, no sentido de informar sobre os riscos da exposição aos raios ultravioleta. Esses cartazes devem ser previamente avaliados pelo Ministério da Saúde.

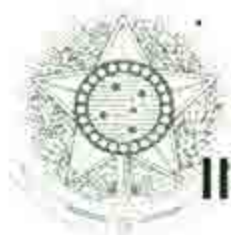
Ao término da legislatura, os projetos foram arquivados, sendo desarquivados nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD.

Os Projetos voltam à Comissão de Seguridade Social e Família para análise e parecer conclusivo (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que os Projetos de Lei ora sob análise são bastante meritórios, pois tratam de um procedimento cada dia mais difundido em nosso meio - o bronzamento artificial - e que não é desprovido de riscos à saúde. É, pois, bastante pertinente a adoção de norma disciplinadora dessa prática.

Diversos estudos apontam de forma indubitável para consequências indesejáveis da prática indiscriminada do bronzamento artificial sobre a pele e os olhos. O uso desses aparelhos está relacionado a danos na pele e na visão, como o envelhecimento precoce, queimaduras e manchas, câncer de pele, descolamento de retina, catarata, queimaduras de córnea e até cegueira. Esses equipamentos são fontes de emissão de raios UVA e UVB, que têm ação mutagênica, oncogênica e imunodepressora.

Especialistas da área são unânimes em afirmar que essa prática deve ser desencorajada e deve estar sob controle rigoroso das autoridades sanitárias, no sentido de diminuir os riscos de exposições excessivas ou contra-indicadas. Os efeitos negativos, como o câncer de pele, só vão aparecer muito tempo depois da exposição, dificultando o estabelecimento da associação desses eventos com o uso das câmaras de bronzamento artificial.

Outro problema a ser considerado é que, em geral, as pessoas mais suscetíveis ao desenvolvimento de câncer de pele, como as de pele clara e com dificuldade de se bronzear à luz solar, são as que mais demandam esse tipo de serviço.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos advindos da utilização das câmaras de bronzamento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - editou uma Resolução normatizando essa atividade, a RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Essa Resolução proíbe o uso de tais câmaras por pessoas menores de 16 anos e por jovens entre 16 e 18 anos que não apresentem autorização expressa dos pais ou responsáveis; exige a apresentação de uma avaliação médica que indique que o cliente está fora das situações de risco expressas pela Resolução; exige a assinatura de um termo de ciência do cliente sobre os riscos da atividade e sobre a avaliação médica feita;



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS
estabelece exigências quanto à limpeza e manutenção das câmaras e que estas sejam operadas por pessoas treinadas, etc.

Com isso, a ANVISA optou, não pelo banimento do procedimento, mas por uma política em que os próprios consumidores decidem sobre o uso ou o não uso de produtos ou serviços, garantidas as condições para uma tomada de decisão consciente, mediante informação sobre os riscos envolvidos.

Creemos que esse caminho adotado pela ANVISA é o mais adequado e conta com o apoio das instituições interessadas, tanto do lado dos profissionais quanto dos estabelecimentos que lidam com a atividade. Dessa forma, acreditamos que a atividade deve ser liberada, desde que atendidas as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias. Esse é o entendimento expresso no Projeto de Lei nº 4.557/01.

No entanto, esse Projeto, em seu art. 1º, determina que os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais normatizem a atividade de bronzeamento artificial e sejam responsáveis por autorizar, registrar e fiscalizar os serviços que se dedicam a ela. O art. 24 da Constituição Federal, que inclui a defesa da saúde como competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, circunscreve a competência da União à emissão de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal à emissão de normas suplementares. Aos Municípios, cabe a execução das ações e serviços correspondentes, observando basicamente a legislação federal e a estadual, suplementando-a naquilo que for de estrito interesse local.

Não é apropriado, pois, remeter exclusivamente aos serviços de vigilância sanitária dos Estados e dos Municípios a edição de normas sobre a prática do bronzeamento artificial, o que contraria a distribuição de competências entre os entes estatais hierárquicos. No sentido de eliminar tal distorção, apresentamos emenda modificativa ao *caput* do art. 1º do PL nº 4.557/01.

Outro aspecto a ser ponderado é o relativo à obrigatoriedade contida no art. 3º do PL nº 4.557/01, de que o Conselho Federal de Medicina estabeleça normas éticas sobre a prática do bronzeamento artificial. Ora, isso seria o mesmo que reconhecer o bronzeamento artificial como uma atividade médica. Esse entendimento contraria parecer já emitido pelo CFM, que



4146CF0217

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

é o órgão regulador da prática médica. No Parecer nº 46/2002, o CFM manifestou o juízo de que, *"excetuando-se o uso médico das radiações UV para o tratamento de patologias específicas e sob prescrições precisas, tais como o vitiligo, a psoríase, o líquen plano e a dermatite atópica, o bronzamento estético não deva ser considerado ato médico em sua execução"*.

Assim, parece-nos que o art. 3º do PL 4.557/01 deve ser suprimido.

Pelas mesmas razões, entendemos ser necessário suprimir o parágrafo único do art. 1º, o qual cria a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que realizam bronzamento artificial tenham um responsável técnico médico. Ora, se o bronzamento para fins estéticos não é um ato médico, não procede a exigência de um médico responsável técnico pelo estabelecimento. O que o CFM recomenda e que a própria ANVISA já determinou, como pré-requisito para a realização do procedimento, é a avaliação médica do cliente, para autorizar ou contra-indicar a exposição à radiação.

Outros aspectos tratados pelas proposições, como a afixação de alertas sobre os riscos da atividade de bronzamento artificial, nos estabelecimentos que lidam com o procedimento, são mais apropriados de constarem em regulamento.

Com base nas considerações feitas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.557/01, com as emendas apresentadas, e pela rejeição do PL 2.343/00, do PL 6.342/02, do PL 6.537/02 e do PL 7.424/02.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000
(Apenso os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.557/01, que "*dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial*", passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000
(Apenso os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 4.557/01, que *"dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial"*, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000
(Apenso os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.557/01, que "*dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial*", renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator



4146CF0217



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

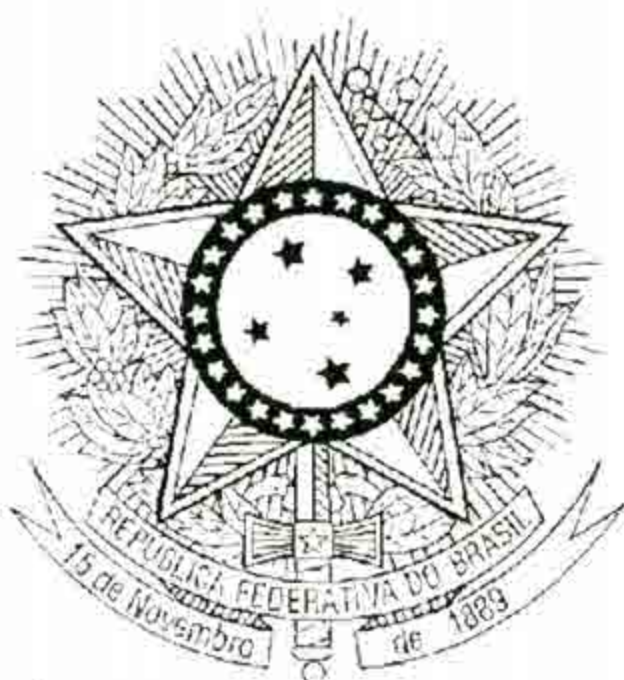
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.343/2000, o PL 6.342/2002, o PL 6.537/2002 e o PL 7.424/2002, apensados, e aprovou o PL 4.557/2001, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Manato, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Ana Alencar, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Osmânio Pereira, Sandra Rosado, Telma de Souza e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.


Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.343-A, DE 2000
(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, do PL 6342/2002, do PL 6537/2002, e do PL 7424/2002, apensados, e pela aprovação do PL 4557/2001, apensado, com emendas (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6342/2002, 6537/2002, 7424/2002 e 4557/2001

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.343/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02, 7.424/02

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/08/2005 a 02/09/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.557/01

Apensados: Projetos de Lei nºs 6.342/02, 6.537/02, 7.424/02

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 12/12/2005 a 20/02/2006. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Rejane Salete Marques
Secretária



PARLAMENTO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.343/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02, 7.424/02

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/03/2007 a 29/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.343/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02, 7.424/02

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 09/04/2007 a 16/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos: PL nº 4.557, DE 2001; PL nº 6.342, de 2002; PL nº 6.537, de 2002; e PL nº 7.424, de 2002)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

Autor: Deputado **Lincoln Portela**

Relator: Deputado **Fernando Coruja**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, visa a proibir a disponibilização de câmaras de bronzamento artificial em estabelecimento comercial.

A violação da norma sujeitará o infrator à multa no valor de trinta mil UFIRs e à perda do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Na Justificação, argumenta-se que o bronzamento artificial tem contribuído para o aumento da incidência de câncer de pele na população.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 4.557, de 2001, de autoria do Deputado **Sérgio Carvalho**, estabelece que os serviços de bronzamento artificial serão disciplinados, autorizados, registrados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais. Deverão atuar sob a responsabilidade de médico com especialização em



CC73DC5237



dermatologia e poderão contar com técnicos habilitados em cosmetologia. O Poder Executivo deverá regulamentar a lei e, o Conselho Nacional de Medicina, baixar normas éticas relativas ao exercício profissional,

- b) Projeto de Lei nº 6.342, de 2002, de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, exige a afixação de informações destinadas a alertar os usuários sobre os riscos de envelhecimento e de câncer de pele, bem como a presença de médico dermatologista no estabelecimento que possua equipamento de bronzeamento artificial. Concede prazo de trinta dias para que este cumpra tais exigências, sob pena de cassação do alvará de funcionamento,
- c) Projeto de Lei nº 6.537, de 2002, de autoria do Deputado **Marçal Filho**, obriga as clínicas de bronzeamento artificial a afixarem avisos em suas dependências para alertar os usuários sobre os riscos de câncer de pele provocados pela exposição aos raios ultravioletas. Sujeita essas clínicas às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e assinala prazo de trinta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo;
- d) Projeto de Lei nº 7.424, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, obriga as clínicas e estabelecimentos similares a afixarem avisos em suas dependências no sentido de que a exposição aos raios ultravioletas nas câmaras de bronzeamento artificial pode provocar câncer de pele. Encarrega o Ministério da Saúde de avaliar previamente o material informativo e de aplicar pena ao infrator. Fixa prazo de sessenta dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.



CC73DC5237



A comissão de Seguridade Social e Família manifesta-se no sentido da aprovação do Projeto nº 4.557, de 2001, com emendas, e pela rejeição dos demais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Amauri Robledo Gasques**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame dos projetos e das emendas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, I, art. 23, II, e art. 61, *caput*, da C.F.).

Entretanto, de uma forma ou de outra, todos os projetos contêm vícios capazes de comprometer sua normal tramitação.

Assim é que o Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, pretende banir inteiramente os serviços de bronzeamento artificial, o que pode ser tido como violação ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Política, segundo o qual *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Por outro lado a aplicação ao infrator de multa expressa em UFIRs, contraria a legislação atual a Unidade Fiscal de Referência foi extinta em 27 de outubro de 2000, por força do art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2095-70 daquele ano.



CC73DC5237



Os demais projetos optam por solução mitigada, ou seja, admitem o funcionamento dos serviços de bronzeamento artificial, desde que sob a supervisão de médico dermatologista (PL nº 4.557, de 2001 e PL nº 6.342, de 2002) ou desde que os usuários sejam alertados sobre os riscos de câncer e envelhecimento de pele (PL nº 6.342, de 2002, 6.537, de 2002 e PL nº 7.424, de 2002).

Nos casos em que se exige a presença de médico, os serviços de bronzeamento artificial ganham característica de procedimento médico, o que, além de inadequado, não condiz com a orientação do Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº 46, de 2002, segundo o qual o bronzeamento artificial para fins estéticos não deve ser considerado ato médico.

Como bem acentua o Parecer aprovado na Comissão anterior a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA já normatizou a atividade, mediante a edição da Resolução nº 308, de 14 de novembro de 2002.

Sob esse aspecto, a determinação para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar sobre a matéria, prevista no PL nº 4.557, de 2001, no PL nº 6.342, de 2002, no PL nº 6.537, de 2002 e no PL nº 7.424, de 2002, além de desnecessária, deve ser considerada inconstitucional em face do art. 84, IV, da Constituição Federal.

Essa inconstitucionalidade é reiteradamente reconhecida por esta Comissão, com fundamento no enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1: *"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, três emendas foram oferecidas ao PL nº 4.557, de 2001, e aprovadas, com o fito de escoimá-lo de impropriedades.

Restou, porém, intacto o art. 2º, em sua redação original, tendo sido proposta sua renumeração (art. 3º). Por vício de inconstitucionalidade, sugere-se sua supressão.



CC73DC5237



Assim, oferecemos o Substitutivo anexo, que tem também por objetivo facilitar a visualização do texto aprovado na Comissão precedente, mantido integralmente, e dar cumprimento às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.557, de 2001 e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família nos termos do Substitutivo anexo, e da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de lei nºs 2.343, de 2000, 6.342, de 2002, 6.537, de 2002 e 7.424, de 2002.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.


Deputado **Fernando Coruja**
Relator

2005 12737 148



CC73DC5237



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2001

Dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator



CC73DC5237



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.343-A/2000 e dos de nºs 6.342/2002, 6.537/2002 e 7.424/2002, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.557/2001, apensado, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dispõe sobre o funcionamento e o uso
de equipamentos para bronzamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

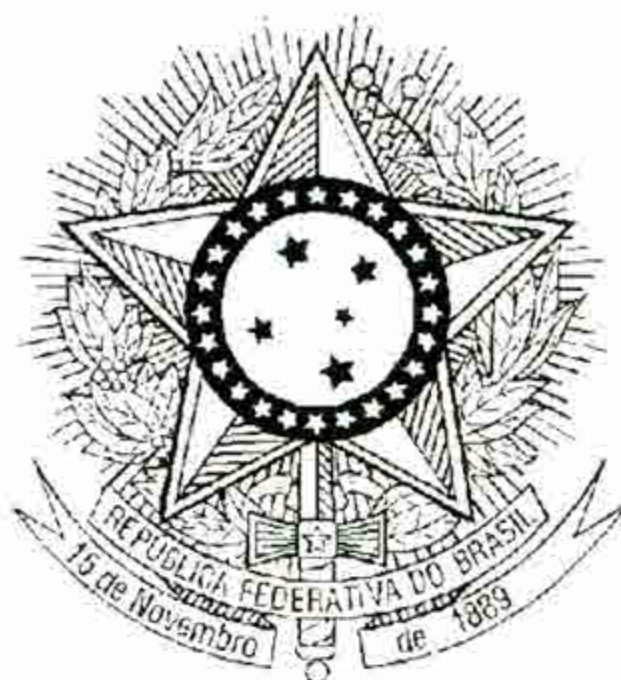
Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.343-B, DE 2000 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e dos de nºs 6.342/2002, 6.537/02 e 7.424/02, apensados, e pela aprovação do de nº 4.557/2001, apensado, com emendas (relator: DEP. AMAURI GASQUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste, dos de nºs 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4.557/01, apensado, e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão